

DECISÃO N° 2506200, DE 31 DE JULHO DE 2023

Processo nº 25743.612849/2022-81

AIS nº 5009932229 - CVPAF - PR

Autuada: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

A empresa **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA** foi autuada em 02/12/2022 por deixar de garantir as Boas Práticas no Gerenciamento de Resíduos Sólidos, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 15/12/2022 (fls. 07), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente, via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 5092782/22-6), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 24), alegando, em suma, que não foram juntados ao AIS quaisquer elementos comprobatórios que demonstrem a ocorrência dos fatos alegados. Dispõe que nenhuma das normas citadas no AIS estabelece algum critério objetivo pelo qual seja possível comprovar que as caçambas coletoras de resíduos estavam com a sua capacidade excedida. Sustenta que foram tomadas diversas ações, com o intuito de atender as solicitações realizadas pela Anvisa, havendo farta comprovação visual em sua defesa de que as áreas indicadas no Auto de Infração Sanitária encontram-se em boas condições e são geridas de acordo com as melhores práticas sanitárias e em consonância com a legislação. Requer o arquivamento do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 27/02/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que o fiscal sanitário possui fé pública. Entende que a Autuada não cumpriu os deveres básicos sobre o controle de vetores e o gerenciamento de resíduos sólidos na área sob sua responsabilidade, estabelecidos na legislação sanitária. Ressalta que se dito gerenciamento não

for bem realizado, pode gerar diversos impactos negativos, podendo levar a potencial dano à saúde. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 08/09).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/06, referentes ao Termo de Inspeção nº 03/2022 e à Notificação nº 04/2022, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Preconiza o art. 102 da RDC nº 72/2009 que cabe à administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos gerados na área sob sua responsabilidade, de forma a evitar agravos à saúde pública e ao meio ambiente, devendo dispor de procedimentos adequados a esse gerenciamento em conformidade com norma específica vigente. Conforme se verifica nos autos, é incontestável que a Autuada descumpriu citado dispositivo legal. Já o art. 104 diz que a "administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários devem manter as áreas sob sua responsabilidade livres de criadouros de larvas de insetos, insetos adultos, outros animais transmissores ou reservatórios de doenças de importância em saúde pública e animais peçonhentos, cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva, bem como de fatores que propiciem a manutenção e reprodução destes animais"

As alegações da autuada quanto às diversas ações que foram adotadas se prestam apenas a explicar a situação encontrada pelos fiscais e não afastam a responsabilidade da autuada pelo cometimento das transgressões sanitárias. O ato praticado se encontra devidamente tipificado na legislação sanitária. Assim, não há que se falar em falta de perigo à saúde pública ou ausência de risco sanitário, já que tal risco torna-se implícito quando da tipificação de determinada conduta.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 23), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 22) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 9-v).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 22 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25743.507068/2010-11) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (22/09/2022). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em razão da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência

à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 31/07/2023, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2506200** e o código CRC **228C672B**.
